

Acórdão: 5.973/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003102408-57
Recurso de Revisão: 40.060159342-11
Recorrente: Aperam Inox América do Sul S.A.
IE: 687013342.03-52
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: VALTER DE SOUZA LOBATO/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de janeiro a dezembro de 2019, em face de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa também sobre a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.238/25/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 712/718, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão (págs. 839/874).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer apenso aos autos (págs. 964/979), opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, acrescido de argumento pertinente.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente menciona, inicialmente, que à luz do texto constitucional, do disposto na LC nº 87/96 e, igualmente, no RICMS/02, são dois os elementos indispensáveis à caracterização jurídica dos bens intermediários, nomeadamente: (i) essencialidade, em relação à consecução do objeto social da empresa, e; (ii) consumo imediato, isto é, aplicação direta do bem no processo produtivo empreendido, e; integral, que significa exaurimento do produto em sua finalidade, sem implicar necessariamente em seu desaparecimento físico.

Transcreve os conceitos estabelecidos nos incisos I e II da Instrução Normativa SLT nº 01/86 e ressalta que os produtos glosados, evidentemente, são bens intermediários.

Salienta que a decisão recorrida, equivocadamente, veiculou o entendimento de que os produtos glosados, tais como cilindros, rolos, correia, eletrodos, sensores, termopares, tesoura e outros (doc. 03 da impugnação), não comportariam classificação como materiais intermediários, uma vez que supostamente representariam, na verdade, partes e peças de máquinas e equipamentos da recorrente, não sendo devido o crédito do imposto na forma como defendida pela empresa.

Segundo a Recorrente, além de não admitir os citados materiais como produtos intermediários, ao contrário da ampla jurisprudência sobre o tema, bem como da prova documental carreada aos autos, a decisão recorrida também promoveu efetiva alteração de critérios jurídicos no que tange aos fundamentos da autuação.

Relata, nesse sentido, que fora autuada por ter se creditado de bens que, na visão do Fisco, representariam materiais de uso e consumo, ao passo que, quando da confirmação da autuação, a Câmara *a quo* afirmou que os bens envolvidos representariam partes e peças de máquinas e equipamentos, não estando correto o creditamento realizado pelo contribuinte.

Pontua que, não obstante ter a autuação destacada que a violação por ela praticada teria sido a “apropriação indevida de créditos de ICMS”, diante do pedido de exclusão da multa de revalidação, quando da apresentação de sua impugnação, a decisão recorrida houve por rejeitar o pedido ao suposto de que a autuação envolveria o “aproveitamento indevido de créditos de ICMS”.

Assinala que, especificamente no que se refere à classificação dos produtos autuados como materiais de uso e consumo, o posicionamento adotado pela decisão recorrida se afasta do entendimento acolhido por este Conselho que, em situações análogas, admitiu a plena legitimidade dos créditos de ICMS analisados, como ocorreu, por exemplo, nos Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE e 4.845/17/CE, fato que evidenciaria, ainda, cerceamento de defesa no presente caso, posto que a empresa vem sendo impedida de ter a produção de prova pericial durante a fase administrativa.

Ressalta que o acórdão recorrido, que limitou sobremaneira o processo produtivo da empresa, reputando que os produtos glosados seriam simples partes e peças de máquinas e equipamentos, incorre em desconhecimento acerca da real maneira como os produtos são empregados na usina siderúrgica integrada.

A seu ver, não se revela cabível a glosa dos créditos, ao suposto de se tratar de simples partes e peças de maquinário industrial, pois a autuação, neste ponto, apenas demonstra o seu manifesto desconhecimento da realidade do estabelecimento autuado, a impor a necessidade de realização de prova pericial.

Esclarece que o processo produtivo em tela é o siderúrgico, fato que, na sua visão, escapou à administração fazendária, acrescentando que não é admissível que se faça distinção físico-espacial de áreas importantes e marginais dentro de uma usina integrada e complexa, como é o caso das siderúrgicas.

Tece comentários técnicos sobre o mencionado processo produtivo e afirma que, da análise do acórdão recorrido, observa-se a existência de clara alteração de critérios jurídicos pela Câmara *a quo*, uma vez comparados os fundamentos da autuação com aqueles utilizados para a confirmação do lançamento debatido.

Reitera que foi autuada por ter se creditado de bens que, na visão do Fisco, representariam materiais de uso e consumo, ao passo que, quando da confirmação da autuação, a Câmara *a quo* afirmou que os bens envolvidos representariam partes e peças de máquinas e equipamentos, o que evidenciaria alteração de critério jurídico, em desrespeito às previsões do art. 146 do CTN, contrariando o entendimento externado no Acórdão nº 24.096/22/3ª, assim como em relação ao Acórdão nº 24.113/22/1ª, ambos indicados como paradigmas.

Reforça que, inobstante os fundamentos adotados pelo Fisco quando da autuação, no sentido de que a empresa teria se creditado indevidamente na aquisição de

bens de uso e consumo, a decisão recorrida acabou por confirmar o lançamento ao suposto de que o creditamento realizado estaria equivocado por ter envolvido partes e peças de maquinários, ou seja, fundamentação totalmente divergente daquela utilizada pelo fiscal atuante.

Pondera que, de mais a mais, é possível ainda observar que o Acórdão recorrido afirma envolver a autuação “*aproveitamento indevido de créditos de ICMS*”. Contudo, como mencionado, tem-se que a acusação fiscal posta no Auto de Infração foi: “*apropriou indevidamente créditos do ICMS referentes às aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento*”, isto é, a decisão recorrida interpreta a situação autuada de forma totalmente divergente da Fiscalização, sendo incontestável que a confirmação do lançamento no presente feito vai de encontro às previsões do CTN, em especial do art. 146 que veda a alteração de critérios jurídicos após a formalização de qualquer autuação.

Conclui, dessa forma, que resta caracterizada a divergência jurisprudencial, pelas razões acima relatadas.

Inicialmente, cabe destacar que os Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE e 4.845/17/CE, mencionados pela Recorrente como exemplos de precedentes deste E. Conselho sobre casos envolvendo matéria similar à do presente processo, não se prestariam como paradigmas se assim fossem indicados, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I do RPTA (Decreto nº 44.747/08), uma vez que publicados há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

Outrossim, todos esses acórdãos são anteriores às modificações introduzidas na legislação mineira sobre o tema apropriação de créditos de ICMS, com vigência a partir de 01/04/17, o que também reforça a incapacidade jurídica deles para fins de análise de divergência jurisprudencial.

Quanto aos acórdãos indicados pela Recorrente como paradigmas, após análise dos autos e do inteiro teor, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a divergência por ela suscitada.

Com relação ao Acórdão nº 24.096/22/3ª, a matéria nele versada se referia a saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02 (atual art. 196, § 2º - efeitos a partir de 21/12/19), face à constatação de “passivo fictício” na escrita contábil do contribuinte, bem como pela existência de recursos na conta “Caixa” sem comprovação de origem e sem lastro em documentos fiscais e contábeis.

O lançamento foi integralmente aprovado pela 3ª Câmara de Julgamento, cuja decisão foi ratificada pelo Acórdão nº 5.606/22/CE, conforme abaixo:

ACÓRDÃO Nº 24.096/22/3ª

(PARADIGMA)

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A APURAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE ORIGEM, E SEM LASTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS, NA CONTA "CAIXA", NO PERÍODO DE 01/01/19 A 31/12/19, FATO QUE LEVOU À AUTUAÇÃO EM FACE DA PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º, DO RICMS/02 (ATUAL ART. 196, § 2º - EFEITOS A PARTIR DE 21/12/19).

VERSA TAMBÉM SOBRE A CONSTATAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C 194, § 3º DO RICMS/02 (ATUAL ART. 196, § 2º - EFEITOS A PARTIR DE 21/12/19), FACE À COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO, CARACTERIZADO PELA MANUTENÇÃO NO PASSIVO DA EMPRESA DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADO, O SÓCIO-GERENTE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, SR. JACQUES DAMASCENO ARAÚJO RIBEIRO, COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, **ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG**, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, **EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO**, CONFORME REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 636, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS THIAGO ÁLVARES FEITAL (REVISOR) E FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA, AINDA, EXCLUIR O COOBRIGADO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. TÚLIO MIRANDA DE CARVALHO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS THIAGO ÁLVARES FEITAL (REVISOR) E FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 5.606/22/CE

(RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 24.096/22/3ª)

RELATÓRIO:

“ VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C 194, § 3º DO RICMS/02 (ATUAL ART. 196, § 2º - EFEITOS A PARTIR DE 21/12/19), CARATERIZADA PELA EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA;

2. SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C 194, § 3º DO RICMS/02 (ATUAL ART. 196, § 2º - EFEITOS A PARTIR DE 21/12/19), FACE À CONSTATAÇÃO A EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO, CARACTERIZADO PELA MANUTENÇÃO NO PASSIVO DA EMPRESA DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA.

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADO, O SÓCIO GERENTE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, SR. JACQUES DAMASCENO ARAÚJO RIBEIRO, COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO **ACÓRDÃO Nº 24.096/22/3ª**, JULGOU PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 636, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS THIAGO ÁLVARES FEITAL (REVISOR) E FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA, AINDA, EXCLUIR O COOBRIGADO.

INCONFORMADA, A RECORRENTE INTERPÕE, TEMPESTIVAMENTE E POR SEU PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO, O RECURSO DE REVISÃO DE PÁGS. 1.142/1.158, REQUERENDO, AO FINAL, SEU CONHECIMENTO E PROVIMENTO." (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

"DIANTE DO EXPOSTO, **ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM LHE NEGAR PROVIMENTO.** PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. JOANA FARIA SALOMÉ. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS EDWALDO PEREIRA DE SALLES (REVISOR), FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH, IVANA MARIA DE ALMEIDA E THIAGO ÁLVARES FEITAL." (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar que o Acórdão nº 24.096/22/3ª rechaçou o argumento do Sujeito Passivo de que o lançamento seria nulo, em função de alteração de critérios jurídicos (146 do CTN), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 24.096/22/3ª

(PARADIGMA)

“... DO ADITAMENTO DA IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADE Nº 02 – PASSIVO FICTÍCIO

APÓS A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PROMOVIDA PELO FISCO ..., A IMPUGNANTE RETORNOU AOS AUTOS DESTACANDO, INICIALMENTE, QUE ...

[...]

AFIRMA, NESSE SENTIDO, QUE ‘*ADMITIR A ARGUMENTAÇÃO DO FISCO SERIA TORNAR O ATO DE LANÇAMENTO NULO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS E MATERIAIS QUE DERAM AZO À AUTUAÇÃO, ISTO É, ALTERAR O LANÇAMENTO APÓS A SUA FORMALIZAÇÃO, SEM AMPARO NO ART. 149 DO CTN*’.

[...]

NO ENTANTO, ESSAS ALEGAÇÕES EM NADA ALTERAM A CONCLUSÃO QUANTO À CORREÇÃO DO PRESENTE LANÇAMENTO.

NESSE SENTIDO, HÁ QUE SE DESTACAR INICIALMENTE QUE, **CONTRARIAMENTE AO ENTENDIMENTO DA IMPUGNANTE, INEXISTE NO PRESENTE PROCESSO QUALQUER PROCEDIMENTO QUE POSSA SER CARACTERIZADO COMO ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, NOS TERMOS DISCIPLINADOS NO ART. 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).**

[...]

DAS LIÇÕES ACIMA, DEPREENDE-SE, COMO JÁ AFIRMADO, QUE **NO CASO DOS AUTOS, NÃO HOUE QUALQUER ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, POIS: (I) NÃO HOUE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO OU REVISÃO/MODIFICAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO ANTERIORMENTE EXISTENTE; (II) O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO SOFREU QUALQUER ALTERAÇÃO, FÁTICA OU JURÍDICA, DESDE A SUA FORMALIZAÇÃO; (III) O LANÇAMENTO NÃO SE PAUTOU EM MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL; (IV) POR CONSEQUÊNCIA, NÃO HOUE APLICAÇÃO RETROATIVA DE UM ENTENDIMENTO NOVO SOBRE A MATÉRIA ...**” (GRIFOU-SE)

Quanto ao Acórdão nº 24.113/22/1ª (segundo paradigma), a autuação versava sobre a falta de destaque e de recolhimento do ICMS relativo à operação própria e falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária, devidos no momento das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador) do estabelecimento autuado (Distribuidora MGJF Cosméticos Ltda.) com destino a outros contribuintes mineiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim como ocorreu com o paradigma anterior, o lançamento foi integralmente aprovado pela 1ª Câmara de Julgamento, tendo havido, também, rejeição da arguição de nulidade do AI, em função de uma hipotética ofensa ao art. 146 do CTN. Confira-se:

Acórdão nº 24.113/22/1ª

(PARADIGMA)

“... DA PRELIMINAR

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

[...]

TAMPOUCO PODE-SE ACATAR O ARGUMENTO DA IMPUGNANTE/AUTUADA DE QUE A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO IMPLICA EM ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, O QUE VIOLARIA O DISPOSTO NO ART. 146 DO CTN, ...

A ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO ENCONTRA-SE PREVISTA NO ART. 145 E 149 DO CTN C/C O ART. 120 DO RPTA:

[...]

VÊ-SE QUE A ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO CONSISTIU NA ADEQUAÇÃO DO CAMPO ‘INFRINGÊNCIAS’ E DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO AO JÁ MENCIONADO NO RELATÓRIO FISCAL CONTÁBIL (FL. 10).

[...]

COMO SE VÊ, NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE A FISCALIZAÇÃO PROCEDA À REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, **TAMPOUCO HOUVE MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO.**

[...]

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

QUANTO ÀS DEMAIS RAZÕES APRESENTADAS, CONFUNDEM-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO E, ASSIM SERÃO ANALISADAS.

DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE DESTAQUE E DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO PRÓPRIA E FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO DE 01/09/19 A 30/11/20, DEVIDOS NO MOMENTO DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR) DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (DISTRIBUIDORA MGJF COSMÉTICOS LTDA.) COM DESTINO A OUTROS CONTRIBUINTES MINEIROS.

AS MERCADORIAS FORAM RECEBIDAS COM RETENÇÃO INDEVIDA DO ICMS/ST, PROMOVIDA PELO FORNECEDOR DAHUER LABORATÓRIOS LTDA, ELEITO COMO COOBRIGADO, POR SE TRATAR DE EMPRESA INTERDEPENDENTE, HIPÓTESE EM QUE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RECAI SOBRE O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO INTERDEPENDENTE, NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS COM DESTINO A OUTRO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO ART. 113, § 1º C/C ART. 115 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. CONFIRA-SE:

[...]

ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO DE FLS. 233/241, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG ...” (GRIFOU-SE)

Verifica-se, portanto, que os casos concretos analisados nos acórdãos indicados como paradigmas não têm nenhuma similitude fática e/ou formal com o presente processo.

Esclareça-se que a Recorrente, à época de sua impugnação, diferentemente do ocorrido nas decisões indicadas como paradigmas, não arguiu qualquer tipo de alteração de critério jurídico do lançamento em apreço, sendo imprópria, portanto, qualquer alegação de divergência jurisprudencial baseada em argumento jurídico inexistente no processo.

Ademais, nas decisões paradigmas, como visto acima, as arguições de alteração de critérios jurídicos foram rejeitadas pelas respectivas Câmaras de Julgamento, inexistindo, por consequência, qualquer divergência quanto a esse tema.

De toda forma, no caso em tela, o lançamento foi integralmente aprovado pela Câmara *a quo*, nos exatos termos em que foi formalizado, por estar plenamente respaldado na legislação vigente, isto é, o lançamento em nenhum momento foi alterado ou revisado pelo Fisco (arts. 145 e 149 do CTN), exceto em relação à reformulação do crédito tributário, na qual o Fisco, após acatar parcialmente as razões da defesa, promoveu a exclusão das exigências relativas ao ICMS/DIFAL referentes a compras de produtos importados e produtos adquiridos dentro do estado de Minas Gerais.

É perfeitamente compreensível a irresignação da Recorrente com a decisão recorrida, porém é totalmente inadequado o seu argumento no sentido de que o acórdão recorrido incorreu em alteração de critério jurídico do lançamento, em afronta ao art. 146 do CTN, pois tal dispositivo faz alusão ao ato administrativo do “lançamento” propriamente dito, não tendo relação com a decisão administrativa a ele referente, uma vez que este E. Conselho apenas analisa se o lançamento está ou não respaldado na legislação de regência.

Embora prescindível, é importante destacar que a Câmara *a quo*, contrariamente à afirmação da Recorrente, relatou a autuação na forma como estava descrita no Relatório Fiscal Complementar. Confira-se:

RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR

“... K) RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

CONSTATOU-SE, POR MEIO DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA EFD-ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E ARQUIVOS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NFE), QUE A AUTUADA, NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2019, DEIXOU DE RECOLHER E/OU RECOLHEU O ICMS A MENOR, NO VALOR TOTAL DE R\$..., TENDO EM VISTA QUE INCORREU NAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

1) **APROPRIOU INDEVIDAMENTE CRÉDITOS DO ICMS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO**, NO VALOR DE R\$... RELATIVOS AOS ITENS E NOTAS FISCAIS RELACIONADOS NO **ANEXO 2**;

2) **DEIXOU DE RECOLHER O ICMS REFERENTE À DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS DEVIDA NAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO**, ORIUNDOS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NO VALOR DE R\$..., RELATIVOS AOS ITENS E NOTAS FISCAIS RELACIONADOS NO **ANEXO 2**.

FORAM ADMITIDOS, ATÉ 31/03/2017, OS CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A ENTRADAS DE PARTES E PEÇAS QUE, MAIS QUE MEROS COMPONENTES DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, O QUAL IMPORTA NA PERDA DE SUAS DIMENSÕES OU CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, EXIGINDO, POR CONSEQUENTE, A SUA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO, EMBORA PRESERVADA A ESTRUTURA QUE AS IMPLEMENTA OU AS CONTÉM. **CONTUDO, COM A INCLUSÃO DO INCISO XVII DO ART. 70 DO RICMS (DECRETO 43.080/2002) E A REVOGAÇÃO DO ITEM V DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT 01 DE 1986, TAIS CRÉDITOS EXPRESSAMENTE DEIXARAM DE SER ADMITIDOS A PARTIR DE 01/04/2017**. NO CASO DAS CORREIAS TRANSPORTADORAS, O ITEM 13 DO ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI 001/2009, QUE EXPRESSAMENTE PERMITIA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS, TAMBÉM FOI REVOGADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI 001/2017 COM EFEITOS A PARTIR DE 01/04/2017 ..." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 25.238/25/3ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, DECORRENTE DO **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019, PROVENIENTES DE**

AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

VERSA TAMBÉM SOBRE A **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO.**

EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 ...” (GRIFOU-SE)

É inquestionável, portanto, que as afirmações da Câmara *a quo* de que os créditos indevidos se referem a partes e peças de máquinas e equipamentos industriais decorre do relatório acima, bem como da análise do Anexo II do Auto de Infração e da própria legislação citada pelo Fisco para fundamentar a presente autuação, que foi exatamente a mesma utilizada pela 3ª Câmara para aprovar o lançamento em tela.

Nesse sentido, já em sua parte inicial, a decisão recorrida, ao indeferir a prova pericial requerida, afirmou que, “como bem salienta o Fisco, não cabe mais investigar se as partes e peças entram em contato físico com o produto fabricado ou se se desgastam no processo produtivo, em face das disposições legais (Instruções Normativas vigentes no período autuado), bem como a própria Impugnante declara que a substituição dos itens autuados é necessária em período menor que 1 (um) ano, inclusive não os classificou como bens do Ativo Permanente”.

Na parte meritória, a Câmara *a quo* informou que os produtos cujos créditos foram glosados encontram-se relacionados no Anexo 2 do Auto de Infração (Grupo Provas do e-PTA).

Ao abordar a matéria sob a ótica do art. 66, §§ 6º e 12º do RICMS/02 (bens do imobilizado), a Câmara *a quo* salientou que as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

Acrescentou que caberia à Impugnante comprovar que a substituição das partes e peças não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Salientou, porém, que as partes e peças objeto da presente autuação (cilindros, rolos, correia, eletrodos, sensores, termopares e outros) são destinados à reposição ou a manutenções diversas, motivo pelo qual se enquadram na regra estabelecida no § 13 do art. 66 do RICMS/02, não gerando, pois, direito a créditos do ICMS.

Pontuou que “sem a necessidade de maiores análises, todos os itens objeto da presente autuação não geram direito a créditos do ICMS, por força da vedação

estabelecida no art. 70, incisos III e XVII do RICMS/02, uma vez que todos eles deram entrada no estabelecimento autuado em datas posteriores a 01/04/17”.

Enfatizou que “não há qualquer dúvida de que tais itens são partes de equipamentos individualizados, cujos créditos são vedados pelo art. 70, inciso XVII do RICMS/02, quanto às aquisições posteriores a 01/04/17, caso dos autos”.

Reforçou que “esses itens não se enquadram na hipótese estabelecida no art. 66, § 6º do RICMS/02, uma vez que não aumentam a vida útil do bem principal, por prazo superior a 12 (doze) meses, mesmo porque eles próprios não possuem essa vida útil, como afirmado pela própria Impugnante”.

Após utilizar outros argumentos, concluiu que, “analisando-se as planilhas elaboradas pelo Fisco, verifica-se que todos os itens objeto da presente atuação, pelas razões já expostas, enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 66, §§ 13 e 22 do RICMS/02, sendo caracterizados como materiais de uso e consumo”.

Finalizando, a Câmara *a quo* reproduziu excertos da manifestação fiscal para corroborar a sua conclusão quanto à caracterização dos materiais autuados como partes e peças de manutenção/reposição de máquinas e equipamentos industriais (materiais de uso e consumo), cujos créditos são vedados pela legislação vigente, por terem sido adquiridos após 01/04/17 e não se enquadrarem no conceito de bens do imobilizado, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 25.238/25/3ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... POR FIM, IMPORTA REPRODUZIR PARTE DA ANÁLISE DO FISCO SOBRE OS PRODUTOS RELACIONADOS NO DOC. 3, APRESENTADO PELA IMPUGNANTE (ANÁLISE COMPLETA CONSTANTE DAS PÁGS. 13/20 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL):

A IMPUGNANTE APRESENTA O DOCUMENTO 3 (LAUDO DE AVALIAÇÃO DE MATERIAIS) TRAZENDO AS FUNÇÕES DE CADA BEM NA ETAPA OPERACIONAL E AFIRMA QUE OS LAUDOS NÃO DEIXAM MARGEM PARA DÚVIDAS SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DE TAIS ITENS.

CITA, COMO EXEMPLO, OS CILINDROS DE LAMINAÇÃO, QUE (...)

OS CILINDROS DE LAMINAÇÃO SÃO PARTES OU PEÇAS DE MÁQUINA OU EQUIPAMENTO (SÃO UTILIZADOS NO SETOR DE LAMINAÇÃO NAS CADEIRAS DOS LAMINADORES), COMO VEREMOS A SEGUIR:

(...)

POIS BEM, DA TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO LAUDO APRESENTADO, PERCEBEMOS, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE A AUTUADA EXPRESSAMENTE DECLARA QUE OS CILINDROS SÃO PARTES OU PEÇAS DE MÁQUINA OU EQUIPAMENTO (LAMINADORES).

(...)

ASSIM, NÃO CABE MAIS INVESTIGAR SE OS CILINDROS DE LAMINAÇÃO SÃO PARTES E PEÇAS ACOPLADAS A UM BEM QUE ENTRA EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO FABRICADO OU SE SE DESGASTA NO PROCESSO PRODUTIVO. (...)

AINDA NO DOCUMENTO DE NÚMERO 03, A APERAM INFORMA QUE AS **CORREIAS TRANSPORTADORAS SÃO EMPREGADAS NO EQUIPAMENTO** BASCULADOR DE CAMINHÕES DE CARVÃO QUE FAZ PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO DO PÁTIO DE MATÉRIAS PRIMAS DA APERAM, NO EQUIPAMENTO TRIPPER 11 E NA ESMERILHADEIRA DE PLACAS DA ACIARIA, QUE FAZ PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO DA ACIARIA. A VIDA ÚTIL DO MATERIAL PODE VARIAR ENTRE 1 A 10 HORAS, A DEPENDER DO FLUXO PRODUTIVO EM CURSO E MATERIAL EM UTILIZAÇÃO.

[...]

SOB A ÓTICA DO ART. 66, § 6º DO RICMS/02, ANALISANDO-SE OS TRANSPORTADORES DE CORREIA COMO UM TODO, ISTO É, COMO UM BEM INDIVIDUALIZADO INTEGRANTE DO ATIVO IMOBILIZADO, AS PARTES E PEÇAS NELES APLICADAS SÃO CONSIDERADOS MATERIAIS DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA, QUE NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DE ICMS.

SOB O PRISMA DA IN Nº 01/86, DURANTE O TRANSPORTE DE MATERIAL, NÃO OCORRE QUALQUER BENEFICIAMENTO OU TRANSFORMAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO, CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA QUE DETERMINADO BEM SEJA CONSIDERADO PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

ASSIM, AS CORREIAS TRANSPORTADORAS (MANTAS OU LENÇOL DE BORRACHA DOS TRANSPORTADORES DE CORREIAS), ASSIM COMO AS PARTES E PEÇAS APLICADAS NOS TRANSPORTADORES, COMO LÂMINAS/RASPADORES (PRIMÁRIOS E SECUNDÁRIOS) E ROLOS E ROLETES (DE CARGA, DE IMPACTO E DE RETORNO), POR EXEMPLO, DEVEM SER CONSIDERADOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

[...]

A IMPUGNANTE TRATA AINDA DOS **ELETRODOS DE GRAFITE**. SÃO DOIS OS ELETRODOS DE GRAFITE AUTUADOS:

[...]

ANALISANDO O MÉTODO DE CLASSIFICAÇÃO UTILIZADO NA TIPI, PERCEBE-SE QUE **ELETRODOS SÃO PARTES E PEÇAS DE FORNOS**. OS FORNOS EM QUESTÃO NÃO FUNCIONAM SEM OS ELETRODOS, E OS ELETRODOS EM QUESTÃO NÃO FUNCIONAM SEM OS FORNOS. ASSIM, OS ELETRODOS DE GRAFITE SÃO PARTE DOS FORNOS, TENDO COMO FUNÇÃO

A CONDUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, RESPONSÁVEL PELO AQUECIMENTO DO AÇO, QUE É FEITO NOS RESPECTIVOS FORNOS.

DESSA FORMA, **OS ELETRODOS DE GRAFITE DEVEM SER CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO**, ENQUADRADOS NO INCISO IV DA IN SLT Nº 01/86, JÁ CITADO, E CONFORME DISPÕE O INCISO XVII DO ARTIGO 70 DO RICMS/02.

[...]

EM RELAÇÃO AOS **NIPLE GRAFITE P/ELETRODO**, A AUTUADA AFIRMA QUE ELES SÃO INSUMOS QUE TEM COMO FUNÇÃO FUNDIR AS SUCATAS, GERANDO CALOR EM ALTÍSSIMA TEMPERATURA ATRAVÉS DA ENERGIA ELÉTRICA.

OS NIPLES DE GRAFITE PARA ELETRODOS SÃO CLASSIFICADOS NA TIPI SOB O NCM 8545.90.30 - SUPORTES DE CONEXÃO (NIPPLES), PARA ELETRODOS. DE FATO, COMO PODE SER VISTO, **OS NIPLES NÃO SÃO NADA MAIS DO QUE CONEXÕES ONDE SÃO PRESOS OS ELETRODOS DENTRO DOS RESPECTIVOS EQUIPAMENTOS, MOTIVO PELO QUAL TAMBÉM DEVEM SER CONSIDERADOS PARTES/PEÇAS E PORTANTO, MATERIAL DE USO OU CONSUMO.**

EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS NÃO TRATADOS INDIVIDUALMENTE, OS OUTROS SÃO PRODUTOS CLASSIFICADOS, NA TABELA TIPI, COMO PARTES E PEÇAS OU FERRAMENTAS - NCM [...]

PORTANTO, CLARO ESTÁ QUE OS ITENS AUTUADOS DEVEM SER CLASSIFICADOS COMO PARTES E PEÇAS DE MÁQUINA OU EQUIPAMENTO, NÃO SENDO PERMITIDO O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NOS TERMOS DO INCISO XVII DO ARTIGO 70 DO RICMS/02.

POR TODO O EXPOSTO, SEM RAZÃO A IMPUGNANTE NA SUA PRETENSÃO DE CLASSIFICAR ESSAS PARTES E PEÇAS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

LEGÍTIMAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, CONSTITUÍDAS PELO ICMS INDEVIDAMENTE APROPRIADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75 ...”

(...)

(GRIFOU-SE)

Como salientado, a conclusão da Câmara *a quo* de que os materiais cujos créditos foram glosados se referem a partes e peças de máquinas e equipamentos industriais foi baseada nos anexos do Auto de Infração, assim como na própria legislação citada pelo Fisco como infringida, especialmente no art. 70, inciso XVII do RICMS/02 e na Instrução Normativa SUTRI nº 01/17, a qual revogou o inciso V da

Instrução Normativa SLT nº 01/86, direcionados especificamente às partes e peças entradas no estabelecimento autuado em datas posteriores a 01/04/17, não enquadradas no conceito de bens do imobilizado, como é o caso dos autos.

No tocante ao argumento de que a decisão recorrida interpreta a situação autuada de forma totalmente divergente da Fiscalização em face das expressões “*aproveitamento indevido de créditos de ICMS*” e “*apropriou indevidamente créditos do ICMS*” na descrição da irregularidade, invocando o art. 146 do CTN, a questão é ainda mais incorreta e inadequada.

Primeiro porque, sob o ponto de vista gramatical, isso se dá apenas por técnica redacional de expressões inequivocamente sinônimas.

Segundo que, mesmo se assim não soubesse a Impugnante, a própria Fiscalização as usa no Relatório Fiscal Complementar como tanto, utilizando tanto a expressão “*apropriou indevidamente créditos do ICMS*” como “*aproveitamento indevido de créditos de ICMS*”. Confira-se:

Pág. 07 do E-Pta

TRABALHO EXECUTADO:

• **Verificação do aproveitamento indevido de créditos relativos às aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.**

• Verificação do recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas devida nas aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Pág. 08 do E-Pta

k) RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Constatou-se, (...) que a Autuada, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, deixou de recolher e/ou recolheu o ICMS a menor, (...), tendo em vista que incorreu nas seguintes irregularidades: 1) **Apropriou indevidamente créditos do ICMS relativos às aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento**, no valor de (...).

(Grifou-se)

Logo, contradizendo as alegações da Defesa, tanto a decisão recorrida como a Fiscalização nomeiam e descrevem a irregularidade cometida como aproveitamento indevido de créditos relativos às aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

No tocante às diversas outras afirmações da Impugnante, constata-se serem elas questões de mérito em face da irresignação quanto à decisão recorrida, as quais, porém, não cabem ser apreciadas por não configurados os pressupostos de cabimento do recurso. Como já afirmado, não há qualquer similitude fática e/ou formal entre as decisões paradigmas e a recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, portanto, que inexistiu a alegada divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2025.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

P